

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11128.000942/95-49
SESSÃO DE 22 de julho de 1998
RECURSO Nº 118.992
RECORRENTE BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO 301.1.118

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1998.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19-10-98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 118.992
RESOLUÇÃO 301.1.118
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Foi o contribuinte notificado a recolher as diferenças de Imposto de Importação, juros de mora e a multa prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei 8.218/91, em razão da desclassificação tributária do produto identificado como ACIFLUORFEN, da posição NBM/SH 2918.90.0700 para a posição NBM/SH 3808.30.0199.

Por haver descumprido o Termo de Responsabilidade que firmara as mercadorias, a impugnação apresentada foi desconsiderada ao lançamento, conforme disposto na Instrução Normativa da SRF 58/80 e art. 548 e §§ do Regulamento Aduaneiro, e o crédito tributário, se não pago no prazo legal, seria encaminhado para inscrição na Dívida Ativa, de imediato.

O interessado obteve, contudo, medida liminar no mandado de segurança nº 95.0206073-3, que impetrou contra o sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, determinando que fosse recebida e processada regularmente a impugnação oferecida.

A impugnação apresentada pelo interessado, na qual, em síntese, sustentou ser o Acifluorfen um produto técnico, matéria-prima principal utilizada na formulação de outros produtos, foi rejeitada, por decisão assim emendada:

“II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - importação de “Acifluorfen Sódio Técnico”. Conforme Laudo de Análise, o produto apresenta-se sob a forma de preparação destinada a uso específico não se classificando no Capítulo 29, que alberga apenas produtos químicos de constituição química definida e isolados. O benefício fiscal abrange apenas o bem discriminado na norma, não contemplando outro, mesmo que em sua constituição, parte do produto beneficiado possa ser encontrado.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Apresentado Recurso Voluntário, é sustentado merecer reforma a decisão de primeira instância administrativa pois o produto Acifluorfen Técnico é um produto técnico, matéria-prima principal utilizada na formulação de outros produtos, sendo recebida como solução aquosa, por ser esta a forma que sai do processo de síntese. A posição 2918.90.0700 corresponde exatamente ao produto Acifluorfen

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 118.992
RESOLUÇÃO 301.1.118

Sódico, classificação esta específica para o produto, devendo prevalecer sobre qualquer outra classificação.

É o relatório.

RECURSO Nº 118.992
RESOLUÇÃO 301.1.118

VOTO

Conforme consta do Laudo Labana de fls., o produto analisado conteria além do sal de acifluorfen, a amina, não sendo indicado, contudo, as porcentagens de cada elemento. A interessada insiste, em seu recurso voluntário, que a preponderância é do elemento acifluorfen sódico, matéria-prima para Herbicidas, sendo o restante detectado meras impurezas, que não serviriam para qualificar o produto para a posição, relativas a “preparações” de Herbicidas - 3808.30.0199.

Apesar de insistir veementemente que o laudo do Labana é equivocado, a recorrente não pleiteia a realização de contra-prova, o que é, no mínimo, contraditório com suas assertivas e suas atitudes, já que, para ver processado o presente feito, na esfera administrativa, teve de se socorrer de mandado de segurança que afastasse as determinações do art. 548, do Regulamento Aduaneiro. Entretanto, apesar desse fato, necessário que se revele a verdade material que dê suporte ao lançamento. A verdade material é o bem maior que se busca no processo administrativo fiscal e deve ser perquirida especialmente em casos como este, que tratam de reclassificação tarifária, nos quais para haver a certeza absoluta na indicação correta da posição do produto importado, devem ser colhidas provas suficientes para a elucidação da questão.

Assim, e apesar de não pleiteado pela recorrente, mas exercitando o poder-dever da busca da verdade material, opino pela conversão do julgamento em diligência, a fim de ser realizada nova análise do produto importado, pelo IPT, devendo ser respondidos os quesitos ora formulados, bem como aqueles que os interessados (agente fiscal preparador e contribuinte) venham a oferecer, a saber:

- O produto analisado pode ser identificado como Acifluorfen Sódico Técnico 100% ingrediente ativo: acifluorfen sodium (Herbicida Gr Clorofenoxibenzoico) Conc. Do produto: 44-46%. Densidade: 1,29. Estado físico : solução aquosa concentrada.

Qualidade para fabricação do Produto Blazer Sol.?

- O produto apresenta constituição química definida e isolada ?
- Em caso positivo, contém impurezas? Identificar
- Em se tratando, contudo, de preparação, qual a sua composição?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 118.992
RESOLUÇÃO 301.1.118

- Qual a aplicação do produto?

Os custos do exame devem ser arcados pelo interessado, vez que a ele beneficia a contra-prova ora determinada.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1998.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora